



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro

Recurso n.: 0012297-09.2026.8.04.9001
Classe processual: Embargos de Declaração Criminal
Assunto principal: Homicídio Simples
Embargante(s): Alexandre da Silva Salazar
Embargado(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APELAÇÃO CRIMINAL. TEMPESTIVIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO. VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público para determinar o processamento de Apelação Criminal anteriormente inadmitida por ausência de dialeticidade. O embargante sustenta omissão no julgado quanto à análise da intempestividade da apelação ministerial, alegando consumação da intimação pessoal do Parquet em 10/09/2025 e protocolo recursal apenas em 24/09/2025, após o prazo legal. Requer o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes para inadmitir a apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de apreciar a alegada intempestividade da Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público no julgamento do Recurso em Sentido Estrito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Os Embargos de Declaração possuem fundamentação vinculada e destinam-se exclusivamente a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do CPP, não se prestando à rediscussão do mérito do julgado.
2. O efeito devolutivo do Recurso em Sentido Estrito é delimitado pelo princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, restringindo a atuação do Tribunal às matérias efetivamente impugnadas nas razões recursais.
3. O objeto do Recurso em Sentido Estrito limitava-se ao exame da decisão que inadmitiu a Apelação Criminal exclusivamente por ausência de dialeticidade, inexistindo devolução da controvérsia relativa à tempestividade do recurso ministerial.
4. A análise originária da tempestividade da apelação pelo Tribunal, sem prévio exame na instância de origem, configuraria extrapolação dos limites recursais e indevida supressão de instância, em afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição.
5. O provimento do Recurso em Sentido Estrito apenas afastou o óbice processual relacionado à dialeticidade, preservando ao relator da Apelação Criminal a realização do juízo definitivo de admissibilidade recursal.
6. Não há omissão no acórdão embargado, pois a questão suscitada pelo embargante não integrava o objeto devolvido ao Tribunal no julgamento do Recurso em Sentido Estrito.
7. A pretensão deduzida nos aclaratórios revela mero inconformismo com o resultado do julgamento, circunstância incompatível com a natureza integrativa dos Embargos de Declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Os Embargos de Declaração destinam-se exclusivamente ao saneamento de omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade, sendo inadequados para rediscussão do mérito do julgado.
2. O efeito devolutivo do Recurso em Sentido Estrito limita a atuação do Tribunal às matérias efetivamente devolvidas pelas razões recursais.



3. A análise de questão não apreciada na origem configura supressão de instância e viola o princípio do duplo grau de jurisdição.

4. O provimento de Recurso em Sentido Estrito para destrancamento de apelação não substitui o juízo definitivo de admissibilidade a ser realizado pelo relator da Apelação Criminal.

*Dispositivos relevantes citados:*CPP, art. 619.

*Jurisprudência relevante citada:*TJ-AM, Recurso em Sentido Estrito nº 0587256-30.2023.8.04.0001, Rel. Des. Carla Maria Santos dos Reis, Primeira Câmara Criminal, j. 25/03/2024; TJ-AM, Embargos de Declaração Criminal nº 0004033-11.2024.8.04.0000, Rel. Des. Carla Maria Santos dos Reis, Primeira Câmara Criminal, j. 10/06/2024; TJ-AM, Embargos de Declaração Criminal nº 0004699-46.2023.8.04.0000, Rel. Des. Luiza Cristina Nascimento da Costa Marques, Segunda Câmara Criminal, j. 16/05/2024; STJ, EDcl no AgInt no AREsp nº 1.843.643/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 13/02/2023; STJ, EDcl no HC nº 746.034/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 07/02/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º**0012297-09.2026.8.04.9001**, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2026, em Manaus/AM.

Presidente

Relator

Procurador de Justiça

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador (a) Luiza Cristina Nascimento Da Costa Marques, sem voto, e dele participaram os Desembargadores Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro (relator), Ana Maria De Oliveira Diógenes e Paulo Fernando De Britto Feitoza.

07 de Junho de 2026

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em relação ao recurso de Alexandre da Silva Salazar, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Não-Acolhimento de Embargos de Declaração.

1. Relatório.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Alexandre da Silva Salazar** contra o acórdão que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito do Ministério Público, determinando o processamento de sua Apelação Criminal.

O embargante sustenta (mov. 1.1), em síntese, a ocorrência de omissão materialmente relevante, afirmando que este Colegiado não enfrentou a questão da intempestividade da apelação ministerial. Alega que a remessa dos autos ao *Parquet* em 10/09/2025 consumou a intimação pessoal, e que o protocolo do recurso em 24/09/2025



extrapolou o quinquídio legal, operando-se a preclusão. Requer o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes para reformar o julgado e inadmitir a apelação.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (mov. 7.1) requerendo o conhecimento e desprovemento do recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em Parecer Ministerial (mov. 14.1), manifestou-se pela rejeição dos embargos, argumentando a inexistência de omissão.

É o relatório.

2. Voto.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos presentes Embargos de Declaração. No mérito, contudo, o recurso deve ser rejeitado.

Como é cediço, os Embargos de Declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, possuem fundamentação vinculada e destinam-se exclusivamente a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado. *In verbis*:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Tais vícios não se confundem com a discordância da parte em relação aos fundamentos da decisão. Logo, os embargos não se prestam à revisão do julgado ou à rediscussão de teses já superadas pelo órgão colegiado.

No caso em apreço, o embargante alega haver omissão quanto à análise da tempestividade do apelo ministerial. Contudo, a pretensão não merece prosperar.

2.1. Do Efeito Devolutivo Restrito e da Vedação à Supressão de Instância

Inicialmente, cumpre destacar, de antemão, a distinção entre as vias impugnativas. O Recurso em Sentido Estrito ostenta um efeito devolutivo restrito, ou limitado, não possuindo a mesma amplitude da Apelação Criminal. Enquanto o apelo devolve à instância superior o conhecimento pleno da matéria principal, autorizando ampla revisão dos fatos, provas e do mérito da causa, o Recurso em Sentido Estrito ataca decisões interlocutórias singulares, vinculando a cognição do Tribunal estrita e exclusivamente ao ponto específico da decisão guerreada.

Sob essa ótica, o acórdão ora combatido cumpriu rigorosamente o seu mister jurisdicional ao analisar a exata matéria que lhe foi devolvida. É diretriz fundamental do sistema recursal que o efeito devolutivo do Recurso em Sentido Estrito seja norteado pelo postulado *tantum devolutum quantum appellatum*, o qual circunscreve a cognição deste órgão julgador aos contornos delineados nas razões recursais e ao fundamento utilizado pela decisão impugnada. Em outras palavras, o Tribunal restringe-se a examinar aquilo que foi objeto de efetiva impugnação.

No bojo do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, o objeto da irrisignação era uma decisão de primeiro grau que negara seguimento à apelação baseando-se, *exclusivamente*, em suposta ausência de dialeticidade. Portanto, a matéria devolvida a este Tribunal limitou-se ao debate sobre a regularidade formal da peça acusatória em rebater a sentença absolutória.



Ao aplicar o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, este Colegiado agiu com a necessária prudência processual, limitando-se a afastar o óbice da dialeticidade para permitir o destrancamento do recurso. Inaugurar, naquele momento processual, uma discussão originária sobre a tempestividade do recurso de apelação, requisito que sequer figurou como fundamento para o trancamento na origem, configuraria indevida extrapolação dos limites recursais e flagrante supressão de instância, em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

A propósito da adstrição do julgamento aos limites da devolução, orienta a jurisprudência:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, DE POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS EM FACE DA DECISÃO DE PISO QUE REJEITOU, SUMARIAMENTE, A DENÚNCIA, POR SUPOSTA NULIDADE DA BUSCA PESSOAL DO RECORRIDO. AUTOS QUE REVELAM SITUAÇÃO DIVERSA DA DECIDIDA PELO JUÍZO A QUO. DISTINGUISH. DROGAS E ARMAS APREENDIDAS NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA APÓS FUGA DO RECORRIDO. MATÉRIA DECIDIDA EM 01.03.2024 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HC 169.788. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O efeito devolutivo inerente a toda e qualquer insurgência recursal, aplicável, portanto, também ao recurso em sentido estrito, encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal. 2. Em matéria processual é o recurso delimita a competência do tribunal para rever a matéria. A parte recorrente fixa a extensão da irresignação a ser apreciada pelo juízo ad quem. Do mesmo modo que o juízo a quo não pode julgar ultra, extra ou citra petitum (princípio da correlação), também o juízo recursal não pode fazê-lo. Nesse contorno, só será conhecido pelo Tribunal aquilo que for devolvido (impugnado) pelo recorrente, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. 3. O perscrutar dos autos revela que o Ministério Público, inconformado com decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes, manejou Recurso em Sentido Estrito, com fundamento no artigo 581, inciso I, do Código de Processo Penal, por meio do qual se insurge a respeito do pronunciamento judicial de mérito que rejeitou sumariamente a denúncia, ao argumento de inexistir de justa causa - nulidade na busca pessoal - para o exercício da ação penal. 4. Prevista no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, a justa causa é uma importante condição da ação penal. A despeito de sua indefinição doutrinária, sobretudo porque "causa" possui significado ambíguo e vago, serve ela como moderador entre a realidade fática e a jurídica, como também importante mecanismo de controle de abuso de direito. 5. Na situação vertente, infere-se dos autos que a Força Tática da Polícia Militar recebeu, pelo telefone institucional, denúncia anônima de que homens armados estavam a traficar drogas. Em razão disso, uma equipe de policiais foi ao local dos fatos, deparando-se com o recorrido e outros homens que, ao perceberem a aproximação dos agentes, empreenderam fuga. O recorrido, especificamente, fugiu para a casa situada no Beco São Vicente nº 450, bairro da Betânia, nesta capital, onde, após cerco policial e ingresso, foi preso em flagrante delito e apreendidos: (i) 1 - Fuzil, Descrição: AR GALIL CALIBER 5.56/223 MODEL 708 IMI, Uso: Restrito, Cor: PRETA; (ii) Munição, Descrição: 96 munições.40, Fabricação: Sem informação, Calibre:. 40, Situação Disparo: Intacta; (iii) Munição, Descrição: 10 munições calibre 762, Fabricação: Sem informação, Calibre: 762; (iv) Munição, Descrição: 29 munições 556 não deflagradas, Fabricação: Sem informação, Uso: Restrito; (v) 1 - Metralhadora, Descrição: TAURUS, CTT 40 C CALIBRE 40, Número de identificação: ABM214175, Marca: Taurus; (vi) Descrição: 6 munições calibre 38, Fabricação: Sem informação, Calibre:.38, Situação Disparo: Intacta; (vii) Outras*



Munições, Descrição: 5 munições.45, Fabricação: Sem informação, Calibre:.45, Situação Disparo: Intacta; (viii) Oxi/COCAÍNA, Descrição: 5 tabletes. 6. As circunstâncias fáticas da prisão revelam que as armas e as drogas foram apreendidas no interior da residência do recorrido, cuja invasão restou legitimada pela atitude suspeita, leia-se, pela fuga do recorrente e demais indivíduos. A situação em testilha se amolda ao decidido no Habeas Corpus nº 169.788/STF, julgado em 01.03.2024. 7. Recurso conhecido e provido. (TJ-AM - Recurso em Sentido Estrito: 0587256-30.2023.8.04.0001 Manaus, Relator.: Carla Maria Santos dos Reis, Data de Julgamento: 25/03/2024, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/03/2024) grifos nossos

2.2. Da Admissibilidade Definitiva e a Inexistência de Omissão

Ademais, impende esclarecer que a tempestividade, conquanto seja matéria de ordem pública, possui momento processual próprio para sua análise exauriente na instância *ad quem*. O provimento do Recurso em Sentido Estrito operou apenas a remoção da barreira indevida que impedia a subida da apelação.

O juízo de admissibilidade definitivo (juízo de prelibação) da Apelação Criminal, o qual abrange a aferição exauriente da tempestividade e demais pressupostos objetivos e subjetivos, será obrigatoriamente realizado por esta Relatoria, a quem o apelo caberá por prevenção, em momento processual oportuno, antes de qualquer incursão no mérito da causa principal.

Portanto, é cristalina a ausência de omissão no acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito, vez que este cumpriu integralmente a sua função de “destrancar” a via recursal, preservando para o juízo natural da apelação o exame definitivo dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

O julgado, dessarte, não padece de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Em verdade, o Embargante pretende, sob a veste de “omissão”, promover a rediscussão e a reforma do *decisum*. Tal pretensão desafia a natureza estritamente integrativa dos aclaratórios, que não consubstanciam via adequada para veicular mero inconformismo.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência das Cortes Superiores e deste Sodalício:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO ÚNICA DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Nos termos do artigo 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são o recurso que tem por finalidade aclarar ou integrar qualquer tipo de decisão judicial que padeça dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 2. O aresto ora embargado apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões que lhe foram submetidas nos Embargos de Declaração em Apelação Criminal, necessárias a solução da controvérsia, dando-lhe, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante. 3. Após detida análise das razões contidas nos Embargos de Declaração, tem-se que a alegada omissão não merece acolhimento, posto que, em verdade, apenas reflete o inconformismo do recorrente com as conclusões postas no julgado. 4. A resolução plena da questão lide, com critérios jurídicos próprios, não paramenta qualquer vitupério ao disposto no artigo 619, do Código Adjetivo Penal. Isso porque, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, os aclaratórios não possuem o desiderato de rediscutir a matéria de direito. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (Embargos de Declaração Criminal Nº 0004033-11.2024.8.04.0000; Relator (a): Carla Maria Santos dos Reis; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Criminal; Data do julgamento: 10/06/2024; Data de registro: 10/06/2024) grifos nossos

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NA APRECIACÃO DA TESE DEFENSIVA. PROVAS DEVIDAMENTE PONDERADAS NO JULGADO. RECURSO



INADEQUADO PARA REDISCUTIR MATÉRIAS EXAUSTIVAMENTE ANALISADAS NO DECISUM EMBARGADO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir matéria já devidamente apreciada, e nem à modificação essencial do acórdão embargado. 2. O acolhimento dos Embargos de Declaração exige a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão (art. 619 do Código de Processo Penal). Ausentes os requisitos, a rejeição dos Aclaratórios é medida que se impõe. 3. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração Criminal Nº 0004699-46.2023.8.04.0000; Relator (a): Luiza Cristina Nascimento da Costa Marques; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Criminal; Data do julgamento: 16/05/2024; Data de registro: 16/05/2024) grifos nossos

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a desfazer ambiguidade, aclarar obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existentes no julgado. 2. Não se admitem embargos opostos para veicular manifestação de inconformismo e pretensão de rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração não conhecidos.(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.843.643/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.) grifos nossos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVAS INEQUÍVOCAS DE COMÉRCIO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. VÍCIO INEXISTENTE. 1. Apenas se admite embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, conforme o art. 619 do CPP, situações jurídicas que não se fazem presentes. 2. Considerando a apreensão de quantidade não expressiva de droga e a ausência de juízo de certeza quanto aos elementos indicativos da comercialização do entorpecente, afigura-se mais razoável, considerando-se o princípio da presunção de inocência, adotar-se a interpretação mais favorável ao imputado. 3. Não se prestam os embargos de declaração à rediscussão do julgado com o fim de modificar a sua conclusão.4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no HC n. 746.034/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023.) grifos nossos

Portanto, inexistindo os vícios do art. 619 do CPP, a rejeição dos aclaratórios é medida de rigor, restando evidenciado o mero propósito de rediscussão da matéria.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, **VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração**, mantendo íntegro o acórdão embargado.

É como voto.

Manaus, data registrada no sistema.

Desembargador **Anselmo Chixaro**
Relator



Voto n.º488 /2026 -

